STF

INFORMATIVO Nº 1225

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 24 DE AGOSTO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STF - INFORMATIVO 1225

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 4 registros selecionados no Informativo STF nº 1225, divulgado em 24 de agosto de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO	STF, Informativo nº 1225, 24 de agosto de 2026, 16 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STF	Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
TESE / RESULTADO	Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Dispositivos que reformaram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) - ADI 7.156/DF e ADI 7.236/DF	4
02. Mora legislativa na regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas - MI 7.516 Ref/DF	5
03. Lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias - ARE 1.477.280/PR	6
04. Constitucionalidade da"Moratória da Soja"e discricionariedade estadual na concessão de incentivos fiscais - ADI 7.774/MT e ADI 7.775/RO	7
Revisão final - pontos essenciais	8

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO

01. Dispositivos que reformaram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) - ADI 7.156/DF e ADI 7.236/DF

Qual é o entendimento do STF sobre dispositivos que reformaram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021)?

ENTENDIMENTO DO STF	EXCLUSÃO DA ILICITUDE EM FACE DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA NÃO PACIFICADA - ART. 1º, § 8º (1) É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, dispositivo que afasta a configuração de improbidade administrativa em razão de divergência interpretativa da lei fundada em orientação jurisprudencial qualificada, salvo caso de dolo ou erro grosseiro. A proteção ao agente público que atua com base em interpretação jurídica não pode abranger hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Assim, a simples invocação de tese jurídica não afasta a responsabilidade do agente quando restar demonstrado que ele atuou dolosamente para alcançar o resultado ilícito. Nesse sentido, a Corte restringiu a exclusão da improbidade aos casos em que a conduta esteja amparada por jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal e, na sua ausência, por decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de segundo grau. (1) Lei nº 8.429/1992: "Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (...) § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário." RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, COTISTAS, DIRETORES E COLABORADORES DE PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE A ESSA IMPUTADO - ART. 3º, § 1º (2) É inconstitucional a exigência de obtenção de "benefícios diretos" para a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica pela prática de ato de improbidade administrativa. A responsabilização de particulares exige demonstração de participação dolosa no ato ímprobo,...

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: EXCLUSÃO DA ILICITUDE EM FACE DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA NÃO PACIFICADA - ART.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.156/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 01.07.2026 (quarta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1225, p. 5 do PDF original.

02 | DIREITO CONSTITUCIONAL

02. Mora legislativa na regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas - MI 7.516 Ref/DF

Qual é o entendimento do STF sobre mora legislativa na regulamentação da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por configurar omissão do Congresso Nacional e violar a autodeterminação dos povos originários - a mora legislativa em dispor sobre as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e a participação dos povos originários nos resultados da exploração. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão normativa que inviabilize o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Constituição Federal reconhece aos povos indígenas a posse permanente de suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes (1), do qual decorre o direito subjetivo à participação nos resultados da pesquisa e lavra de recursos minerais, preceito também respaldado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (2). Conforme jurisprudência desta Corte (3), é adequada a fixação de regime jurídico provisório e prazo para o Congresso Nacional suprir a prolongada inércia legislativa na regulamentação dos arts. 176, § 1º (4), e 231, § 3º (5), da CF/1988 - estendida por quase quatro décadas -, porquanto frustra o exercício do direito e aprofunda o cenário de violência, garimpo ilegal e atuação do "narcogarimpo" em territórios tradicionais. Enquanto pendente a regulamentação, impõe-se ao Governo Federal promover a imediata desintrusão e cessação de qualquer garimpo ilegal, acompanhadas da conclusão da escuta territorial perante o Povo Cinta Larga. Caso aprovada majoritariamente pela comunidade, autoriza-se o início dos procedimentos administrativos para a constituição de cooperativa indígena nos termos da legislação minerária (6) - respeitado o limite provisório de utilização de até 1% da área da terra indígena -, sem prejuízo das necessárias autorizações e licenciamentos pelo Poder Público. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar concessiva da ordem injuncional.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por configurar omissão do Congresso Nacional e violar a autodeterminação dos povos originários - a mora legislativa em dispor sobre as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e a participação dos povos originários nos resultados da exploração.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por configurar omissão do Congresso Nacional e violar a autodeterminação dos povos originários - a mora legislativa em dispor sobre as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e a participação dos povos originários nos resultados da exploração. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar concessiva da ordem injuncional.

REFERÊNCIA DO JULGADO

MI 7.516 Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 13.08.2026 (quinta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1225, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO CONSTITUCIONAL • DIREITO FINANCEIRO • DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias - ARE 1.477.280/PR

Qual é o entendimento do STF sobre lei municipal: aumento das despesas com pessoal sem observância das condicionantes orçamentárias e extensão das regras especiais de aposentadoria dos professores a outras categorias?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por violar o art. 169, § 1º, da CF/1988 - a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acrescentam despesa pública ao disporem sobre o plano de carreira dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação infantil. O comando do art. 169, § 1º, da CF/1988 se insere no paradigma constitucional da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Ele possui plena eficácia normativa e estabelece verdadeiro limite ao exercício da competência legislativa das unidades da Federação, vinculando o processo legislativo. Dessa maneira, a inobservância das condicionantes orçamentárias previstas em seus incisos I e II (1) implica ofensa direta à Constituição. Cumpre observar que os aumentos específicos ou escalonados dirigidos a determinadas categorias se enquadram no conceito abrangente do § 1º do art. 169 da CF/1988, portanto, submetem-se à exigência cumulativa de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nesse contexto, a norma não pode simplesmente indicar que haverá futura dotação orçamentária, porquanto a exigência constitucional é de prévia dotação. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) indeferiu o requerimento de desentranhamento formulado pelo Município de Curitiba/PR; (ii) deu provimento ao agravo, para conhecer do recurso extraordinário, e deu provimento parcial ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º a 19, 21 e 24 da Lei nº 14.544/2014, bem como dos arts. 8º a 17 e 21 da Lei nº 14.580/2014, ambas do Município de Curitiba/PR, por afronta ao art. 169, § 1º, da CF/1988; (iii) atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a contar da publicação da ata deste julgamento, para preservar os enquadramentos e movimentos de carreira já efetivamente implementados e as parcelas remuneratórias já pagas, vedada a repetição - a modulação não constitui título para a percepção de valores não pagos nem implementação de movimentos, enquadramentos ou parcelas não efetivados até o referido marco, inclusive por via judicial, ficando prejudicadas as pretensões deduzidas com esse fundamento -; e (iv) manteve o acórdão recorrido nos demais termos, inclusive quanto ao art. 18 da Lei municipal nº 14.580/2014 (interpretação conforme) (2) e à modulação de efeitos fixada pelo tribunal de origem, que se preserva em seus próprios termos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por violar o art.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por violar o art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ARE 1.477.280/PR, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 06.08.2026 (quinta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1225, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO AMBIENTAL

04. Constitucionalidade da"Moratória da Soja"e discricionariedade estadual na concessão de incentivos fiscais - ADI 7.774/MT e ADI 7.775/RO

Qual é o entendimento do STF sobre constitucionalidade da"Moratória da Soja"e discricionariedade estadual na concessão de incentivos fiscais?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional a "Moratória da Soja" como acordo setorial voluntário fundado na autonomia privada e na livre iniciativa, voltado à preservação ambiental. Por outro lado, é legítima a atuação legislativa estadual que condiciona a fruição de novos benefícios fiscais à observância estrita do Código Florestal, desde que respeitados os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e a vedação à supressão unilateral de isenções concedidas sob condição onerosa (Súmula 544 do STF).

COMENTÁRIO OBJETIVO

A "Moratória da Soja" consiste em um pacto firmado em 2006 entre entidades privadas (exportadores) e o poder público, pelo qual as empresas se comprometem a não comercializar soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia. Tal ajuste não configura ilícito concorrencial ou cartel, mas exercício regular da livre iniciativa orientado pela defesa do meio ambiente, tendo produzido resultados positivos na produtividade e na redução do desmatamento. O próprio Estado brasileiro, em fóruns internacionais, chancela a validade dessa política como dado positivo para o cumprimento de compromissos ambientais. Quanto às leis estaduais, que vedam incentivos fiscais e concessão de terras a empresas participantes de acordos mais restritivos que a legislação ambiental federal, o Tribunal entendeu que os estados podem fixar critérios para o gozo de fomento estatal. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso (2) e ao art. 4º da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia (3), nos termos das respectivas atas de julgamento. Por maioria, o Tribunal também reconheceu a compatibilidade da moratória da soja com a Constituição e determinou a extinção de processos judiciais e administrativos (incluindo no CADE), por ausência de interesse processual, que tenham como causa de pedir ou pressuposto, direto DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; INCENTIVOS FISCAIS; PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE; SEGURANÇA JURÍDICA DIREITO AMBIENTAL MUDANÇAS CLIMÁTICAS; CÓDIGO FLORESTAL 16 SUMÁRIO INFORMATIVO STF Edição 1225/2026 24 de agosto de 2026 Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo O Plenário Virtual em Evidência, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no Informativo STF, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral. As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção"Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência": Acesse aqui ou indireto, a ilicitude, inconstitucionalidade ou responsabilidade civil ou concorrencial decorrente da Moratória da Soja.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional a "Moratória da Soja" como acordo setorial voluntário fundado na autonomia privada e na livre iniciativa, voltado à preservação ambiental.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.774/MT, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 12.08.2026 (quarta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1225, p. 5 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
02	É inconstitucional - por configurar omissão do Congresso Nacional e violar a autodeterminação dos povos originários - a mora legislativa em dispor sobre as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e a participação dos povos originários nos resultados da exploração. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar concessiva da ordem injuncional.
03	É inconstitucional - por violar o art.
04	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1225, 24 de agosto de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.